



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 15/05/2003  
PROCESSO Nº 1/1342/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199900218  
RECORRENTE: MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Falta de Retenção do ICMS. Regime Substituição Tributária em operação com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 437 e 489, ambos do Decreto 24.569/97, art. 6º e 8º da Lei Complementar 87/96. Penalidade prevista no art. 878, I, "e" do Dec. nº 24.569/97. Defesa Tempestiva. Decisão unânime segundo o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A autuação consta que o presente processo decorreu de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico, slide, uma vez que a autuada deixou de reter o ICMS ocorrência de fato gerador do citado tributo.

O contribuinte ingressou com defesa alegando:

- - que o auditor fiscal partiu do pressuposto equivocado, até mesmo porque as mercadorias circulam entre estabelecimentos da mesma empresa, na mesma cidade de Fortaleza.
- . Além disso, agiu de forma precipitada, o sr. Auditor fiscal incluiu entre as notas fiscais relacionadas, várias que se encontravam canceladas.
- Não houve qualquer lavratura do termo de abertura da ação fiscal, o que fere de morte a norma do art. 196 do Código Tributário Nacional.

Consoante se verifica nas cópias das notas fiscais são todas referentes a transferências de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa.

Como resposta ao laudo pericial, onde solicitamos a documentação necessária à realização do trabalho pericial, decorrido o prazo da intimação, sem que nenhum dos documentos fosse apresentado para a realização da perícia. Entretanto, a pessoa apresentada como assistente técnico compareceu, assinando o Termo de Compromisso, porém não providenciou a documentação para a realização da perícia.

É o Relatório.

#### VOTO:

Trata-se, neste caso, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que adentraram no estabelecimento autuado desacompanhadas de documento fiscal.

Relata o autuante que não há indicativo de que o ICMS tenha sido retido na origem ou pago pelo estabelecimento filial remetente ou pelo destinatário.

A instância singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com o julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário alegando a nulidade, por não haver o termo de abertura.

Quanto ao mérito, assume que todas as notas fiscais se referem à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado sobre o assunto adotando a súmula nº 166, in verbis:

*“ Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.*

Alega que, relativamente a essas notas fiscais improcede a acusação do fisco estadual.

Diante de tais circunstâncias, pede a aplicação do art. 112, I e II do CTN, se não existiu prejuízo ao Estado em razão dos fatos supostamente cometidos pela recorrente, qualquer dúvida porventura existente é suficiente para que seja acolhida a interpretação benéfica ao contribuinte.

No tocante ao mérito da acusação verifica-se que as notas fiscais referidas pelo fisco estadual foram emitidas de forma irregular haja vista terem sido emitidas pela autuada acobertando transferência de mercadoria de outra empresa do mesmo grupo.

Esclarecemos que não há nos documentos fiscais em questão nenhuma indicação que o imposto relativo aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária tenha sido recolhido em operações anteriores aos cofres do Estado, contrariando, assim, o que dispõe o parágrafo 1º do art. 466 do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela procedência da ação fiscal segundo o parecer da douta PGE.

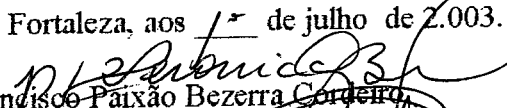
É o voto.

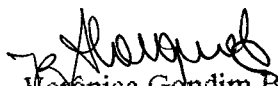
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2.003.

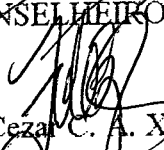
  
Francisco Paixão Bezerra Cordero  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Carlos Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO